CORENMG
FLS.: 12
ASSINATURA

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - PARECER PROGER DE 04.05.2023 - TAXA DE SERVICO.pdf (2.12 MB)

EM BRANCO

Coren MG
Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO, DE 04 DE MAIO DE 2023

COREN-MG
FLS.: 14
ASSINATURA

Relatório:

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, pela Unidade de Gestão de Contratos, na qual requer análise jurídica, para verificar a legalidade da cobrança das taxa de viação/taxas de serviços por parte da empresa RRF Guimarães Agência de Viagens, bem como a viabilidade de tramitar o pagamento dos faturamentos que vierem com os prints da taxa de viação anexo ao bilhete das passagens.

Os autos vieram a Procuradoria Geral para verificar a viabilidade do requerimento em questão, bem como a legalidade dos documentos apresentados.

Fundamentação:

A taxa de serviços/conveniência funciona como um valor adicional cobrado pela compra de ingressos e passagens de forma online. Esse valor adicional foi adotado na venda de ingressos/passagens online com o intuito de garantir a remuneração pelos serviços e comodidade prestados aos consumidores pelas empresas que realizam a venda dos ingressos/passagens.

A sua legalidade, contudo, foi questionada no Brasil, ainda que, em análise mais detida, haja diversos modelos de negócios similares na economia digital do país. Na verdade, o pioneirismo do modelo de negócios para a venda de ingressos/passagens se tornou o padrão na economia digital não só no Brasil, mas em todo o mundo.

O cenário envolvendo a compra de ingressos/passagens usualmente se divide entre a aquisição dos ingressos/passagens presencialmente na bilheteria do evento ou através da aquisição em portais e websites na Internet. A polêmica que aqui se comenta se dá no ambiente

EM BRANCO

COREN-MG
FLS.: 14
ASSINATURA

online, já que neste há a cobrança da taxa de serviço/conveniência, ocasionando um acréscimo no valor do ingresso/passagem, diferente do que ocorre na aquisição presencial.

É necessário considerar, antes de mais nada, a imensa estrutura por trás dos portais de venda de ingressos/passagens, tanto para atender a altíssima demanda, como para impedir os diversos tipos de fraudes, garantindo que cada bilhete vendido esteja de acordo com a capacidade realmente ofertada. Mas não só isto. A venda online propicia a todos os consumidores uma enorme economia de tempo principalmente na relação entre tempo dispendido e distância física das grandes cidades e por isto há todo um esforço para que as ofertas online sejam as mais fluidas possíveis, ofertando opções de ingressos/passagens nos mais variados preços, desde os mais populares aos mais exclusivos.

Diante disso, a existência da taxa de serviços/conveniência se justifica, portanto na economia de tempo dos consumidores, que podem evitar os longos deslocamentos até os pontos de venda físicos dos ingressos/passagens; na transparência na formação de custos; na correta tributação de cada entre da cadeia de serviços e na manutenção da evolução tecnológica e do atendimento aos clientes.

É relevante ressaltar que, longe de ser uma iniciativa exclusiva do Brasil, a venda de ingressos/passagens online com a cobrança de taxa de serviço/conveniência é praticada por outros países da América Latina, Europa e nos Estados Unidos, sendo que, nos dois últimos o controle exercido pelo Estado refere-se apenas às práticas abusivas de mercado, respeitada a livre iniciativa inerente as relações de oferta e de demanda, além da óbvia necessidade de transparência nos preços ofertados ao consumidor.

É nesse sentido que, em outros setores da economia no Brasil, tem-se adotado a orientação de que a cobrança de valores adicionais correspondentes a serviços prestados aos consumidores, desde que devidamente informados a esse respeito, representa estratégia comercial lícita e regular das empresas fornecedoras de serviços.

Logo, o que se defende é que a taxa de serviço/conveniência transita no plano da Ordem Econômica e a distribuição online de ingressos/passagens, em plataformas seguras e

EM BRANCO

COREN-MG
FLS.:
ASSINATURA

eficientes, traduz o exercício da mais básica liberdade econômica, qual seja, a liberdade de iniciativa de quem decide fazer da oferta de uma ou de outra comodidade material um específico ramo de negócio.

Entretanto, a despeito da legalidade da cobrança da taxa de conveniência, existem diversos questionamentos a respeito de sua ilegalidade, acusando a cobrança como prática abusiva, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Diante da polêmica, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da análise do Recurso Especial de 1737428/RS, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi (DJe 15/3/19) considerou que a taxa de serviço/conveniência não poderia ser cobrada dos consumidores pela mera disponibilização de ingressos/passagens em meio virtual, constatando que a prática configuraria venda casada e transferência indevida do risco da atividade comercial do fornecedor ao consumidor, pois o custo operacional da venda pela internet seria ônus apenas do fornecedor de produtos e serviços.

Assim, o Colegiado da Terceira Turma do STJ decidiu inicialmente (2019) que tal argumento seria válido. Através do julgamento do referido REsp., originário da ação coletiva de 2013 movida pela Associação de Defesa dos Consumidores do Rio Grande do Sul (AdeconRS), pela ilegalidade da taxa de serviço/conveniência cobrada pelo site Ingresso Rápido na venda online de ingressos para shows e outros eventos. De acordo com a Ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso "a venda do ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica e essencial do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa o lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, portanto, o custo embutido no preço".

Diante da decisão do STJ, houve a provocação de diversos setores da sociedade civil e do Governo para o necessário esclarecimento dos fatos. Afinal, o modelo de negócios, amadurecido em todo o mundo, estaria errado em trabalhar desta maneira?

EM BRANCO

Nessa esteira, a professora e advogada Claudia Lima Marques apresentou parecer ao Superior Tribunal de Justiça, considerando a alegada existência de imposição aos consumidores:

COREN-MG
FLS.: 16
ASSINATURA

> "No caso em exame, parece-nos que se o consumidor tem a possibilidade de adquirir ingressos para eventos e espetáculos pela internet, há uma comodidade ou vantagem, que é a economia de tempo e mesmo de eventuais custos de deslocamento em relação à sua aquisição na bilheteria física. Tomando-se em consideração uma grande metrópole brasileira, ou mesmo consumidores que vivam em local distinto daquele no qual se ocorrerá o evento e se situa o estabelecimento físico de venda, esta vantagem para o consumidor pode ser, inclusive, tomada em maior consideração. É inovação que se faz pela internet e para a qual supõe custos como os relatados pela consulente. Neste caso, a liberdade de formação do preço, distinguindo o que é parcela atinente à utilização de uma plataforma para aquisição dos ingressos, desde que mantenha a possibilidade de escolha, pelo consumidor, de sua aquisição por outro meio, não revela, a nosso ver, a conduta de "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço", que caracteriza a venda casada (art. 39, inciso I, do CDC)."

O referido parecer conclui no sentido de que a cobrança da taxa de serviço/conveniência não representa prática abusiva de venda casada, desde que reste assegurado: (i) a liberdade de escolha do consumidor em contratar ou não o serviço, mediante oferta da possibilidade de aquisição de ingressos em bilheteria oficial, fora da internet, sem a exigência de taxa de conveniência; (ii) haja esclarecimento prévio e expresso em relação a estas opções e as condições nas quais serão cobradas as taxas de conveniência; (iii) não sejam criados ou impostos pelo fornecedor restrições com o propósito de desestimular o consumidor a optar pela aquisição do ingresso em bilheteria oficial, sem a cobrança da taxa de conveniência.

Em seguida, em fevereiro de 2020 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal suspendeu a decisão interlocutória da 9ª Vara Cível de Brasília que acolheu inicialmente o pedido liminar da Ação Civil Pública proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, que argumentou pela violação dos direitos dos consumidores pela empresa Futebolcard ao cobrar taxa de serviço/conveniência na venda online de ingressos para uma partida de futebol.

EM BRANCO

O Desembargador do TJ/DF enfatizou que:

COREN-MG
FLS.
ASSINATURA

> "Se não há qualquer dúvida de que a comissão pela venda eletrônica será cobrada, não há ilegalidade no negócio, posto que o objeto é lícito, as partes são capazes, a liberdade de contratar foi preservada. Alterar essa relação é alterar cláusulas pré-contratuais válidas e impedir a formação do contrato".

Nessa esteira, a **Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça readequou o entendimento proferido anteriormente, concluindo no julgamento realizado em 06 de outubro de 2020 que a cobrança da taxa de serviço/conveniência é legal e só será considerada abusiva quando verificado o descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual.**

Na reforma do entendimento, o Colegiado acompanhou o Relator, para quem a venda de ingressos/passagens online se integra à cadeia de fornecimento da produção de eventos, sendo um custo repassado, e não um serviço independente oferecido ao consumidor.

Logo, conclui-se, portanto, que se o custo da distribuição online de ingressos/passagens é realidade econômica inexorável, a taxa de serviço/conveniência é a fórmula que mais adequadamente a representa, inclusive e sobretudo no interesse dos próprios consumidores. Assim, desde que respeitados os deveres de informação ao consumidor, tal prática não fere direitos.

Diante de toda a análise realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Governo Federal e pelos Tribunais dos Estados, restou claro, finalmente, que a cobrança da taxa de serviço/conveniência é salutar à economia digital do país, tendo se tornado ainda mais relevante para proporcionar o amadurecimento e transição do setor.

Desta forma, diante das informações até aqui apresentadas ao analisar o caso concreto, fica evidenciado que as taxas de serviços cobradas na emissão dos bilhetes dos passageiros são legais, pois restou comprovado os valores através dos documentos apresentados pela empresa.

EM BRANCO

Coren MG
Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais

Conclusão:

Diante do exposto, a cobrança das taxas de serviços/taxa de viação, são consideradas legais, logo opino pela tramitação dos pagamentos dos faturamentos, visto que os documentos apresentados pela empresa são suficientes para identificar o valor dos bilhetes bem como as taxas de serviços.

COREN-MG
FLS.: 18
ASSINATURA

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2023.

Eduardo Costa Oliveira
Procurador Adjunto Coren-MG
OAB/MG 150.650

EM BRANCO